

Estado do Ceará GOVERNO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



PARECER JURÍDICO

,			1
PROCESSO	Nº:	2018.080	-001DL

INTERESSADO.....: Sec. Mun. Gestão, Fin. Orç. e Planejamen

ASSUNTO...... Locação de um imóvel (01), localizado à Rua Francisco Remigio, 570, Centro, para instalação do Polo de Inovação da Região do Baixo Jaguaribe, através da Sec.Mun.Gestão, Fin.Orç. e Planejamento, durante o ano de 2018.

ÉMENTA...... Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurdica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor MARIA ANETE BARBOSA DA SILVA visando atender as necessidades da(o), conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2018 Atividade 0101.041220401.2.001 Gerenciamento da Sec. Mun. de Gestão, Fi nanças, Orçam. e Planejamento (SEGEF), Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação

RUA CEL. ANTONIO JOAQUIM, 2121, CENTRO - LIMOEIRO

Estado do Ceará GOVERNO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE





poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de libitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo sa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub densura.

LLIMOEIRO DO NORTE - CE, 08 de Janeiro de 2018

Assessoria Jurídica

RUA CEL. ANTONIO JOAQUIM, 2121, CENTRO - LIMOEIRO